



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 07564/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC / 2.016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **Luiz Gonzaga de Queiroz.**
 - 1.2.2. Matrícula: **02.599-2.**
 - 1.2.3. Cargo Efetivo: **Fiscal.**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Finanças e Planejamento de Santa Rita.**
 - 1.2.5. Data de Nascimento: **05/04/1941.**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **37 anos, 03 meses e 08 dias (fl. 10).**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **23/09/2015 (fl. 52).**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **DOE, 28/09/2015 (fl. 53)**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPEA, Senhor Hudson Veras de Almeida.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 56/57), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 52, entendendo pelo seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela declaração de legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de junho de 2016.

ivin

¹ No relatório de análise de defesa de fls. 40/41, a Auditoria entendeu pela necessidade de apresentação de ato concessório contendo a assinatura da autoridade previdenciária, haja vista que o ato de fl. 37 encontra-se apócrifo. Tal ato foi apresentado à fl. 52.

Em 9 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO